

Partes no processo principal

Recorrente: Asociația «Alianța pentru combaterea abuzurilor»

Recorridos: TM, UN, Asociația DMPA

Questão prejudicial

Deve o artigo 16.º da Diretiva 92/43/CEE ⁽¹⁾ ser interpretado no sentido de que impõe aos Estados-Membros que estabeleçam derrogações aos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 15.º, alíneas a) e b), também nos casos em que os animais pertencentes às espécies ameaçadas abandonam o habitat natural e se encontram nas suas imediações ou completamente fora dele?

⁽¹⁾ Diretiva 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO 1992, L 206, p. 7).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesverwaltungsgericht Niederösterreich (Áustria) em
8 de fevereiro de 2019 — VO/Bezirkshauptmannschaft Tulln**

(Processo C-96/19)

(2019/C 172/10)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landesverwaltungsgericht Niederösterreich

Partes no processo principal

Recorrente: VO

Autoridade recorrida: Bezirkshauptmannschaft Tulln

Questões prejudiciais

1. Deve o Regulamento (UE) n.º 165/2014 ⁽¹⁾, em especial os seus artigos 34.º, n.º 3, último período, e 36.º, n.º 2, ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que exige que os condutores de veículos a motor equipados com um tacógrafo digital, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 165/2014, no caso de faltarem alguns dias de trabalho no cartão de condutor [artigo 2.º, n.º 2, alínea f), do mesmo regulamento], para os quais também não disponham de folhas de registo, devem ter consigo e exibir em caso de controlos, certificados do empregador para esses dias, que devem cumprir os requisitos mínimos do formulário elaborado pela Comissão previsto no artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2006/22/CE ⁽²⁾?

2. Em caso de resposta negativa à primeira questão:

O formulário adotado pela Comissão na sua Decisão 2009/959/UE ⁽³⁾ é total ou parcialmente inválido?

-
- ⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativo à utilização de tacógrafos nos transportes rodoviários, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO 2014, L 60, p. 1).
- ⁽²⁾ Diretiva 2006/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa a exigências mínimas no que respeita à execução dos Regulamentos (CEE) n.º 3820/85 e (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, quanto às disposições sociais no domínio das atividades de transporte rodoviário e que revoga a Diretiva 88/599/CEE do Conselho (JO 2006, L 102, p. 35).
- ⁽³⁾ Decisão da Comissão, de 14 de dezembro de 2009, que altera a Decisão 2007/230/CE respeitante a um formulário relativo às disposições em matéria social no domínio das atividades de transporte rodoviário (JO 2009, L 330, p. 80).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht (Alemanha) em 11 de fevereiro de 2019 — Deutsche Homöopathie-Union (DHU) Arzneimittel GmbH & Co. KG/República Federal da Alemanha

(Processo C-101/19)

(2019/C 172/11)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesverwaltungsgericht

Partes no processo principal

Recorrente: Deutsche Homöopathie-Union (DHU) Arzneimittel GmbH & Co. KG

Recorrida: República Federal da Alemanha

Questões prejudiciais

1. O artigo 69.º da Diretiva 2001/83/CE ⁽¹⁾ contém regras exaustivas quanto ao conteúdo admissível da bula dos medicamentos referidos no n.º 1 do artigo 14.º ou podem ser incluídas outras informações na aceção do artigo 62.º da Diretiva 2001/83/CE?
2. Podem os dados relativos à posologia dos medicamentos referidos no n.º 1 do artigo 14.º da Diretiva 2001/83/CE constituir informações úteis para o paciente na aceção do artigo 62.º da Diretiva 2001/83/CE?

⁽¹⁾ Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO 2011, L 311, p. 67), na versão alterada pela Diretiva 2012/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 (JO 2012, L 299, p. 1).
